AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.022 - SP (2019/0109668-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTRO(S) - SP106713
		MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
		ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO DE LUNA CURY E OUTRO(S) - SP278147
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E OUTRO(S) - SP149762

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 61, VIII E 66, VII E VIII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 167, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. Decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento e determinou a redistribuição dos autos à uma das Câmaras da Seção de Direito Criminal. Manutenção. Decisão monocrática que deve subsistir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a questão foi dirimida com critério, coesão e em consonância com a legislação em vigor.
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 184, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Hipótese em que todos os aspectos imprescindíveis à solução da controvérsia foram analisados de forma precisa e objetiva, encontrando- se em consonância com o entendimento da E. Turma Julgadora.
> EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, em razão do afastamento dos embargos declaratórios pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, indica violação dos artigos 61, VIII e 66, VII e VIII, da Lei de Execução Penal, ao argumento de que a competência administrativa do juiz da execução penal, nestes artigos prevista, é para as atividades administrativas da execução penal, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E0FDC183-27A2-424A-AB27-90E26ECA14DC

que não se confunde com a competência para processar e julgar ação civil pública e recursos dela advindos.

Argumenta que "*a competência administrativa pertence ao Juízo das execuções criminais, ao passo que a competência para o julgamento de ação civil pública é do Juízo Cível, ou seja, o Juízo Criminal e da Execução Criminal não têm competência para apreciar e julgar tal ação*" (fl. 200, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento da competência da Seção de Direito Público para julgamento do agravo de instrumento no Tribunal de origem.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que: a) não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973; b) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, o agravante alega que houve violação do art. 535 do CPC/1973 e que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório para análise da pretensão recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada e, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

Inicialmente, a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015), pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, o recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC/2015, ao argumento de que a omissão que resulta do não conhecimento dos embargos declaratórios implica nulidade da decisão recorrida, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto.

Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ademais, pela leitura dos autos, nota-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os artigos 61, VIII e 66, VII e VIII, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou a competência da Seção de Direito Público do Tribunal de origem, determinando a redistribuição do processo para algumas das Câmaras que compõem a Seção de Direito Criminal, com fulcro em interpretação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E0FDC183-27A2-424A-AB27-90E26ECA14DC

Regimento Interno do Tribunal local.

Ou seja, não houve apreciação da tese relativa à competência administrativa e judicial do juízo de primeira instância da execução penal, com fulcro nos artigos 61, VIII e 66, VII e VIII, da Lei de Execução Penal.

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.
> [...]
> II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> [...]
> VI - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E0FDC183-27A2-424A-AB27-90E26ECA14DC